ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1051/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01637/2012
PROTOCOLO	**:**	1252512
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93); neste caso, a ausência de documentos pertinentes a licitação.* ***2.*** *Embora a formalização contratual tenha ocorrido de forma regular e legal, a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula a fase da contratação, ou seja, demonstra a inobservância por parte do Administrador às regras pertinentes a contratação pública.* ***3.*** *Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 34/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 57/2011 e da formalização do Contrato

Administrativo nº 05/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rochedo e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda.; **b)** aplicar multa de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, inserido no C.P.F. nº294.485.301-53, Prefeito à época, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90 c.c. o inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS, pela irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório, qual seja, a ausência de envio de cópia do edital completo para análise, em afronta ao artigo 40 da Lei nº 8666/93 c/c a Instrução Normativa TC/MS nº035/2011, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame nos termos do inciso I, do artigo 311, do Regimento In- terno TC/MS, do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº057/2011 e formalização do Contrato Administrativo nº05/2012, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a em- presa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais escolares para manutenção de todas as escolas e unidades vinculadas à Secretaria de Educação do município de Rochedo/MS, no valor de R$37.475,50 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência a contar da data da assinatura do Contrato 03/01/2012 até 31/12/2012.

A 3ªICE procedeu a Análise Processual nº7794/2012 e verificou a ausência de documentos pertinentes ao procedimento licitatório necessários à devida instrução processual, quais sejam:

01. Cópia do Edital completo, pois o que consta nos autos encontra-se incompleto, iniciando-se no Item 3.2 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 5 da Instrução Normativa TC/MS nº35/11).

Realizadas as diligências necessárias, tanto o Responsável à época não compareceu aos autos com justificativas ou documentos.

Em Análise Conclusiva de nº10962/2013, considerando a ausência do Interessado em suprir as lacunas existentes no que se refere ao procedimento licitatório em apreço, entendeu que esta 1ª fase contratual não merece a chancela de aprovação.

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº16426/2013, opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "I – **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, I, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, pela infringência ao art. 3º e art. 40, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II –**multa** ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes – CPF n. 294.485.301-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/90, pela infringência ao art. 3º e art. 40, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;

(...)"

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contra- tação realizada através de processo licitatório na modalidade Pregão nº057/2011, regida pelas Leis Federais nº10.520/2002 e nº8666/93, bem como devendo atender as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº035/2011.

Foram constatadas irregularidades nesta 1ª fase relativas ao procedimento licitatório, uma vez que não foi enviada a cópia do Edital completo para análise, como prevê o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 5 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

É sabido que o Edital possui elementos constitutivos que são indispensáveis para a sua elaboração e se encontram dispostos no art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
> *II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
> *III - sanções para o caso de inadimplemento;*
> *IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
> *V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de li- citação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
> *VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
> *VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
> *VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumpri-*

mento de seu objeto;
IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
XIV - condições de pagamento, prevendo:
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
e) exigência de seguros, quando for o caso;
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI
- condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

> *§ 3o Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*
> *§ 4o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*
> *I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

Embora notificado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Responsável não compareceu aos autos a fim de sanear a ausência da documentação obrigatória solicitada, restando clara sua desídia e descaso com as normas que regulamentam as contratações públicas.

Ademais, é dever do Administrador Público prestar contas uma vez que é responsável por bens e valores públicos, como determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

> "***Parágrafo único*. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**" (grifo nosso)

Por conseguinte, quanto à formalização contratual, esta atendeu às exigências contidas na referida legislação pertinente, e a Nota de Empenho atendeu às determinações do artigo 58 da Lei Federal 4320/64.

Embora a formalização contratual tenha ocorrido de forma regular e legal, a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula esta primeira fase da contratação, ou seja, demonstra a inobservância por parte do Administrador às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção previstas por grave infração à norma legal.

Pelo exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº05/2012, celebrado entre o Rochedo/MS e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., nos termos do inciso I, do artigo 311 c.c. a primeira parte do inciso II, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, inserido no C.P.F. nº294.485.301-53, Prefeito à época, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90 c.c. o inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS, pela irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório, qual seja, a ausência de envio de cópia do edital completo para análise, em afronta ao artigo 40 da Lei nº 8666/93 c/c a Instrução Normativa TC/MS nº035/2011;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 57/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rochedo e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator